



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280037

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2079028-12.2025.8.26.0000
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
Comarca: São Paulo
Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Recorrido: Matheus Brayan Alves de Souza da Costa
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 003894

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. Pedido de juntada de apólice de pagamento a título de garantia para evitar medidas coercitivas em desfavor da executada nos autos de cumprimento de sentença. O processo foi cadastrado como agravo de instrumento. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo de instrumento na ausência de decisão agravada. III. Razões de Decidir. 3. Não se trata de recurso contra decisão do Juízo *a quo*, mas de pedido de juntada de apólice de pagamento, não se encaixando nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. 4. De acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, o Relator deve negar conhecimento a recursos contra atos sem conteúdo decisório. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso não conhecido.** Tese de julgamento: 1. A impugnação deve se dirigir contra atos com conteúdo decisório.

Trata-se de pedido de juntada de apólice de pagamento a título de garantia, a fim de evitar medidas coercitivas em desfavor da executada nos autos do cumprimento de sentença nº 0007935-04.2022.8.26.0008.

A petição foi distribuída como agravo de instrumento, com o recolhimento de custas processuais.

É o relatório.

Agravo de Instrumento	Processo nº 2079028-12.2025.8.26.0000	voto nº 003894 1
------------------------------	--	-------------------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, não se trata de recurso contra decisão do D. Juízo *a quo*, mas sim de pedido de juntada de apólice de pagamento feito a título de garantia para evitar medidas coercitivas na origem. Ora, não há decisão agravada, portanto não se encaixa nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil

Destarte, não se tratando de irresignação contra decisão na origem, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Imissão na posse. Análise de pedido após desfecho de recurso interposto por corréus. Ausência de conteúdo decisório. Não conhecimento. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra despacho que consignou que se aguardasse por desfecho de recurso anteriormente interposto pelos corréus (agravo de instrumento nº 2206625-95.2024.8.26.0000). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo de instrumento contra despacho que não possui carga decisória. III. Razões de decidir 3. De acordo com o art. 1.001 do CPC, não cabe recurso de despachos sem carga decisória. 4. O art. 932, inciso III, do CPC, determina que o Relator deve negar seguimento a recursos contra atos sem conteúdo decisório. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. Despachos sem carga decisória não são passíveis de agravo de instrumento. 2. A impugnação deve se dirigir contra atos que efetivamente prejudiquem o direito das partes." Legislação citada: CPC, art. 1.001; art. 932, inciso III. Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2364565-26.2024.8.26.0000; Relator: Pastorelo Kfoury; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 11/12/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374669-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Agravo de Instrumento – processual - decisão que posterga a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita - insurgência - despacho sem cunho decisório não cabe recurso - Inteligência do art. 1.001 do CPC/15 - Matéria não enfrentada pelo Juízo "a quo" - impõe-se o não conhecimento das alegações sob pena de supressão de instâncias – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338626-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compulsa-se dos autos de origem que a executada já requereu ao D. Juízo da causa a juntada da apólice (fls. 1026/1033 daqueles autos), de forma que não há qualquer prejuízo à agravada pelo encerramento deste processo.

Ante o exposto, aplica-se a regra do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e **não se conhece** do presente agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora